

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

(Do Sr. Daniel Almeida)

Modifica o art. 6º e parágrafo único da Lei n.º 10.101, de 20 de dezembro de 2000, que autoriza o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 20 de dezembro de 2000, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica proibido o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, ressalvada a sua ocorrência por acordo ou convenção coletiva, devendo a hora trabalhada nunca ser inferior a cem por cento do valor pago.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo a cada duas semanas, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição foi apresentada na última legislatura pelo ilustre Deputado Aldo Arantes, todavia não houve deliberação a seu respeito, razão pela qual foi arquivada em 31 de janeiro do ano em curso, com fulcro no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À época, assim se manifestou o ilustre Deputado Aldo Arantes, em sua justificação:

“O repouso semanal tem sua origem vinculada às práticas religiosas e mesmo antes de quaisquer legislações dispondo sobre o assunto o repouso semanal já era praticado. Ainda no século XIX foi incorporado como direito, inicialmente na França em lei de 1814. Seguiram-se Suíça em 1877, a Alemanha em 1891, a Rússia em 1897, a Áustria em 1898 e a Espanha em 1904.

Em 1919 já constava entre as recomendações do Tratado de Versalhes e na Iª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Washington, veio a constar logo no artigo 2º, onde ficou estabelecido que a duração do trabalho não deveria exceder de oito horas diárias, quarenta e oito por semana, ficando, assim, implicitamente, assegurado o direito ao repouso semanal de 24 horas.

No Brasil o repouso semanal foi convertido em lei em 1932 através do Decreto n.º 21186, do Governo Provisório, que o estabelecia acolhendo as ressalvas já consagradas no direito comparado, dizendo:

‘Art. 3º O descanso semanal terá a duração de vinte e quatro horas consecutivas, e ser-lhe-á destinado o domingo, salvo convenção em contrário entre os empregadores e empregados ou motivos, quer de interesse público, quer de natureza de ocupação.’

Constando no artigo 121, alínea ‘e’ da Constituição de 1934 e também no artigo 137, alínea ‘d’, da Constituição de 1937, o repouso semanal remunerado ganha ‘status’ como direito fundamental do trabalhador e viria a integrar a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 676. Em todas

estas oportunidades o repouso semanal fica estabelecido aos domingos.

Com a Constituição de 1946 tornou-se compulsório o pagamento do descanso semanal. Em 1988 a Constituição retomou a tradição ao dispor, no seu artigo 7º, XV, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Na CLT, desde a sua edição, está assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deve coincidir com o domingo.

A despeito de regulamentar a participação dos trabalhadores no lucros ou resultado da empresa, o governo editou e reeditou 75 vezes a Medida Provisória n.º 1.982, dispondo sobre a matéria, autorizando o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral. Transformada em lei, tal diploma significou um duplo golpe para os trabalhadores nos estabelecimentos comerciais. Por um lado atingiu a categoria que já não mais poderia contar como certo o descanso aos domingos e ainda atingiu os sindicatos da categoria quando, mais que retirar um direito, estabeleceu novo dispositivo legal colocando a negociação em outro patamar.”

O tema é controvertido e já deu ensejo à uma Ação Direta de Inconstitucionalidade quando da edição da Medida Provisória que deu origem à Lei n.º 10.101/2000, que se pretende alterar. Entretanto o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, manifestou-se pela constitucionalidade do dispositivo que estabelece que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Atualmente, desde que atendidas as determinações previstas em nível municipal, o trabalho no comércio varejista, quando aberto aos domingos, está resguardado por todos os dispositivos de proteção ao trabalhador,

como intervalos entre jornadas e descanso semanal remunerado em outro dia, e os dispositivos porventura pactuados em acordos ou convenções coletivas.

Como se vê, o STF decidiu que a lei pode regular o trabalho aos domingos, deixando claro que o seu mérito é da alçada do Poder Legislativo. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso, XV, não estabelece a proibição de se trabalhar aos domingos, apenas que o repouso semanal remunerado coincida, preferencialmente, com o domingo.

Nessa questão, nada mais coerente que deixar a decisão de trabalhar ou não aos domingos, como exceção ao descanso semanal remunerado, ao arbítrio de acordos e convenções coletivas, instrumentos adequados a melhor equacionar os interesses dos trabalhadores, com a legítima participação dos sindicatos representativos, afastando, assim, quaisquer pressões ilegítimas sobre grupos isolados de trabalhadores.

Não se quer proibir o trabalho aos domingos mas, antes, objetiva-se assegurar uma discussão mais ampla entre sindicatos patronais e de trabalhadores quanto à discussão prévia da necessidade da prestação desse trabalho excepcional e em que condições. A negociação coletiva é, sem dúvida, a via mais adequada e legítima para ser o foro desses debates.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado DANIEL ALMEIDA